

01.  
AO EXPEDIENTE DO DIA  
13 de 03 de 13



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Gabinete do Deputado **Lindolfo Pires**



**PROJETO DE LEI Nº 1317/2013**

Institui a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado da Paraíba, a fixarem data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

**Art. 1º** - Os fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado da Paraíba, ficam obrigados a fixarem data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

**Parágrafo único.** A fixação da data e turno para entrega do produto ou realização do serviço ocorrerá no ato da sua contratação.

**Art. 2º** - Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã ou tarde, em conformidade com os seguintes horários:

**I** - turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 12h00 (sete e doze horas);

**II** - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas).

**III** - turno da noite: compreende o período entre dez e vinte e duas horas.



**Parágrafo único.** O fornecedor afixará em local visível aviso com o seguinte teor: 'É direito do consumidor: ter o produto adquirido entregue em dia e turno pré-estabelecidos no ato da compra'.

**Art. 3º** - O fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e respectivos turnos disponíveis para a entrega de produtos ou a prestação de serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

**Art. 4º** - No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

**I** - identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e o número do telefone para contato;

**II** - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

**III** - definição de três datas e turnos, intercalados, em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço; e

**IV** - endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço.

**Parágrafo único.** Em caso de imprevisto que impeça a entrega do produto ou prestação do serviço na data agendada, o fornecedor deverá comunicar, com antecedência de quarenta e oito horas, por mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio

indicado, ao consumidor uma nova data para a entrega ou a realização do serviço.



**Art. 5º** - No caso de comércio a distância ou não presencial, o documento a que se refere o art. 4º desta Lei deverá ser enviado ao consumidor, previamente à efetiva entrega do produto ou realização do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio indicado.

**Art. 6º** - O fornecedor que não informar data e turno para a entrega de produto ou para a realização do serviço nos termos estabelecidos nesta Lei, ou não cumprir a data e o turno ajustados, ficará sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

**I** - advertência por escrito da autoridade competente; e

**II** - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

**Art. 7º** - O consumidor que se sentir prejudicado, quanto ao descumprimento desta Lei, poderá apresentar justa recusa para o recebimento do bens ou serviços adquiridos, nos termos desta norma e da legislação consumerista.

**Parágrafo único.** O consumidor não poderá ser cobrado por qualquer valor adicional pelo reaprazamento da entrega de bens ou prestação dos serviços.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação, cabendo regulamento executivo.

A handwritten signature or mark, possibly initials, located at the bottom right of the page.

**Parágrafo único.** Os fornecedores previstos no art. 1º desta Lei terão o prazo de cento e vinte dias, a contar da sua regulamentação, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei.



### JUSTIFICATIVA

A situação é mais, ou menos, assim: na hora de receber um móvel ou mesma na instalação da internet, o consumidor tem que esperar, esperar e muito esperar para que o produto seja entregue, ou que a operadora de telefonia, tv a cabo, internet apareça para instalar seus equipamentos.

Com a nossa proposta legislativa, no ato da contratação da entrega de bens ou prestação de serviços, tanto fornecedor quanto consumidor devem fixar conjuntamente local e turno para o cumprimento.

Nesse aspecto, o documento deve ser assinado por ambas as partes, em duas vias, ficando a primeira via com o fornecedor e a segunda com o consumidor; esse documento deve conter o CNPJ do fornecedor, descrição do produto ou serviço, endereço do local, data e turno fixado.

Destaque-se, por fim, a competência deste Legislativo Estadual na feitura de normas que tratem de relações de consumo, como matéria concorrente no âmbito do direito legislativo.

Destarte, pugnamos pelo acolhimento da matéria, eis que constitucional, e, no mérito, pela aprovação do projeto de nova lei, eis que atende os interesse de um sem número de consumidores que convivem com as práticas abusivas já indicadas.

Plenário José Mariz, em 08 de março de 2013.

**Lindolfo Pires**  
Deputado Estadual

APROVADO EM UNICO TURNO  
EM 08/03/2013



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1317/13  
 Em 12 / 03 / 2013  
 \_\_\_\_\_  
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão  
 Ordinária, do dia 13 / 03 / 2013  
 \_\_\_\_\_  
 Div. de Assessoria ao Plenário  
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
 e Controle do Processo Legislativo  
 Em, 13 / 03 / 2013.  
 \_\_\_\_\_  
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
 No dia 13 / 03 / 2013  
 \_\_\_\_\_  
 Departamento de Assistência e Controle  
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
 Redação para indicação do Relator  
 Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
 no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Designado como Relator o Deputado  
V. TORRES DE AIBNEU  
 Em 26 / 03 / 2013  
 \_\_\_\_\_  
 Deputado  
 Presidente

Apreciado pela Comissão  
 No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
 Parecer \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_) Turno  
 Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 (\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_)  
 Documento (s) em anexo.  
 Em 13 / 03 / 2013.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário



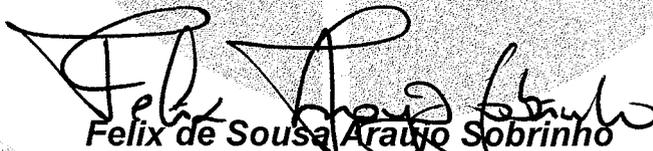
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa



**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.317/2013 de autoria do Deputado Lindolfo Pires que **"Institui a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado da Paraíba, a fixarem data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências"**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 19 de março de 2013.

  
Felix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo



## PROJETO DE LEI Nº 1.317/2013

Institui a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado da Paraíba, a fixarem data e turno para a entrega dos produtos ou a realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências.

**AUTOR** : Dep. Lindolfo Pires.

**RELATOR**: Dep. Vituriano de Abreu.

### PARECER Nº 1362/13

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.317/2013**, de iniciativa do ilustre Deputado Lindolfo Pires, e que "*Institui a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado da Paraíba, a fixarem data e turno para a entrega dos produtos ou a realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências*".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de março do corrente ano.

No prazo legal – *art. 119, inciso I c/c o art. 139, § 1º do Regimento Interno da Casa* – não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

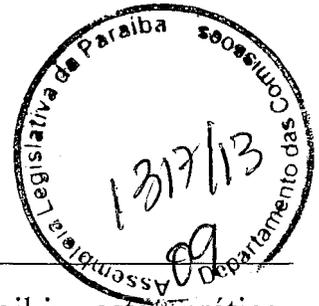
É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame da lavra do ilustre Deputado Lindolfo Pires, tem por objetivo instituir a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado da Paraíba, a fixarem data e turno para a entrega dos produtos ou a realização dos serviços aos consumidores, *sob a argumentação* de que na hora de receber um móvel ou mesmo na instalação da internet, o consumidor tem que esperar, e muito esperar para que o produto seja entregue, ou eu a operadora de telefonia, TV a cabo, internet apareça para



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



instalar seus equipamentos, e a propositura, buscar coibir esta prática, determinando que no ato da contratação da entrega de bens ou prestação de serviços, tanto fornecedor quanto consumidor devem fixar conjuntamente local e turno para o cumprimento.

A presente propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional, e a iniciativa parlamentar para a matéria, encontra fundamento e alicerce nos "caput's" dos arts. 52 e 63, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta que é pertinente e oportuna, atendendo ao inquestionável e relevante interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas do autor para iniciativa da proposição.

Em assim sendo, opino, seguramente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.317/2013**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.

  
**DEP. VITURIANO DE ABREU**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



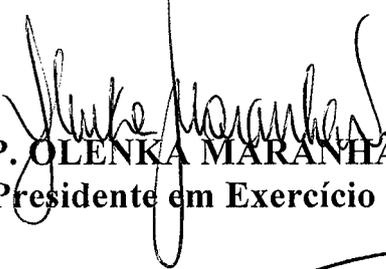
### III - PARECER DA COMISSÃO

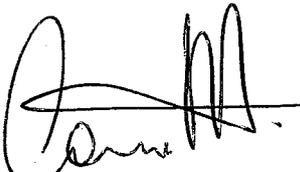
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Dep. Vituriano de Abreu, opina pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.317/2013**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

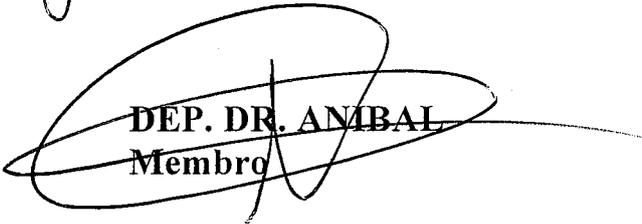
É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 30/04/13

  
DEP. OLENKA MARANHÃO  
Presidente em Exercício

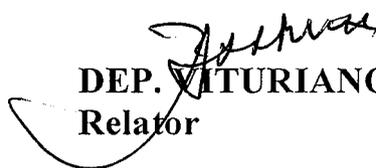
  
DEP. CAIO ROBERTO  
Suplente

  
DEP. DR. ANIBAL  
Membro

  
DEP. LÉA TOSCANO  
Membro

DEP. JUTAY MENESES  
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE  
Membro

  
DEP. VITURIANO DE ABREU  
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

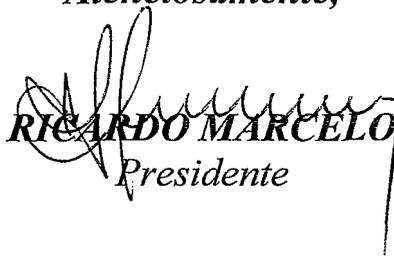
**Ofício nº 781/2013**

*João Pessoa, 19 de junho de 2013.*

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.317/2013, do Deputado Lindolfo Pires que “Institui a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado da Paraíba, a fixarem data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências”.*

**Atenciosamente,**

  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
**João Pessoa – PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 781/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.317/2013**  
**AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES**

**Institui a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado da Paraíba, a fixarem data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado da Paraíba, ficam obrigados a fixarem data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

**Parágrafo único.** A fixação da data e turno para entrega do produto ou realização do serviço ocorrerá no ato da sua contratação.

**Art. 2º** Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã ou tarde, em conformidade com os seguintes horários:

I - turno da manhã: compreende o período entre 07h00 (sete) às 12h00 (doze) horas;

II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 (doze) às 18h00 (dezoito) horas;

III - turno da noite: compreende o período entre 18h00 (dezoito) às 22 h00 (vinte e duas) horas.

**Parágrafo único.** O fornecedor afixará em local visível aviso com o seguinte teor:

“É direito do consumidor: ter o produto adquirido entregue em dia e turno pré-estabelecidos no ato da compra”.

**Art. 3º** O fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e respectivos turnos disponíveis para a entrega de produtos ou a prestação de serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

**Art. 4º** No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social, o nome de fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e o número do telefone para contato;

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III - definição de três datas e turnos, intercalados, em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço; e

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço.

**Parágrafo único.** Em caso de imprevisto que impeça a entrega do produto ou prestação do serviço na data agendada, o fornecedor deverá comunicar, com antecedência de 48h00 (quarenta e oito) horas, por mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio indicado, ao consumidor uma data para a entrega ou a realização do serviço.

**Art. 5º** No caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que se refere o art. 4º desta Lei deverá ser enviado ao consumidor, previamente à efetiva entrega do produto ou realização do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio indicado.

**Art. 6º** O fornecedor que não informar data e turno para a entrega de produto ou para a realização do serviço nos termos estabelecidos nesta Lei, ou não cumprir a data e o turno ajustados, ficará sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.



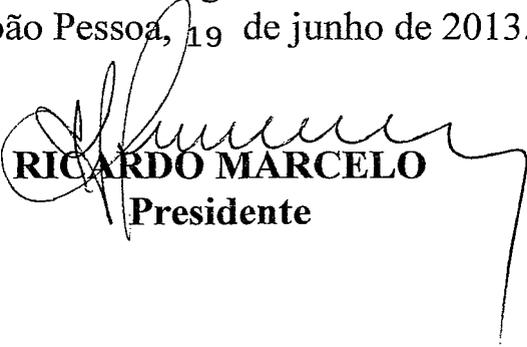
**Art. 7º** O consumidor que se sentir prejudicado, quanto ao descumprimento desta Lei, poderá apresentar justa recusa para o recebimento dos bens ou serviços adquiridos, nos termos desta norma e da legislação consumerista.

**Parágrafo único.** O consumidor não poderá ser cobrado por qualquer valor adicional pelo reaprazamento da entrega de bens ou prestação dos serviços.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação, cabendo regulamento executivo.

**Parágrafo único.** Os fornecedores previstos no art. 1º desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua regulamentação para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de junho de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 781/2013**

**PROJETO DE LEI Nº 1.317/2013**

**AUTORIA: LINDOLFO PIRES**

**EMENTA:** Institui a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado da Paraíba, a fixarem data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04**

**Recebido em:** ago 1 06 13

**Nome:** Thamara